

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

Dispõe sobre a definição da estrutura e conjunto de dados que compõem a Base de Dados das Instalações de Transmissão de energia elétrica e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos artigos 3º- A e 6º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 4º, incisos IV e XVI do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e no que consta do Processo nº 48500.001091/2018-23, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, a Base de Dados das Instalações de Transmissão de Energia Elétrica – BDIT a partir de um conjunto de informações fornecidas pelas concessionárias de serviço público de transmissão ou equiparadas a concessionária de serviço público de transmissão, conforme §7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta resolução são estabelecidos os seguintes termos e definições:

I – Transmissora – concessionária de serviço público de transmissão ou equiparada a concessionária de serviço público de transmissão, conforme §7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – BDIT – Base de Dados das Instalações de Transmissão de Energia Elétrica – conjunto estruturado de dados geográficos, técnicos e contábeis das instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 3º As Transmissoras são responsáveis pelo fornecimento e atualização dos dados da BDIT das instalações de transmissão sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A estrutura, a formatação, as especificações técnicas e a forma de envio dos dados geográficos e técnicos da BDIT são definidas nos Procedimentos de Rede.

Art. 4º Até 31 de março de cada ano, as Transmissoras devem atualizar os dados da BDIT relativos à condição das instalações sob sua concessão em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º No caso de implantação de novas instalações ou equipamentos, o envio dos dados geográficos e técnicos deve ser realizado no processo de solicitação dos termos de liberação associado a essa instalação ou equipamento.

§ 2º O não envio dos dados geográficos e técnicos na solicitação dos termos de liberação será caracterizado como pendência não impeditiva própria da transmissora, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 5º O ONS deve disponibilizar, em até 270 (duzentos e setenta) dias após a publicação desta Resolução, sistema para receber e armazenar os dados geográficos e técnicos da BDIT.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* deve dispor de ferramentas de validação da qualidade dos dados, a ser desenvolvido com supervisão da ANEEL.

§ 2º Os dados armazenados pelo ONS devem ser disponibilizados para a ANEEL de forma contínua.

Art. 6º As Transmissoras devem enviar os dados referentes às instalações sob sua responsabilidade após a disponibilização do sistema de que trata o art. 5º.

§ 1º Os dados referentes às instalações de transmissão com data de entrada em operação igual ou posterior a 1º de janeiro de 2010 devem ser enviados em até 90 (noventa) dias após disponibilização pelo ONS do sistema que trata o art. 5º.

§ 2º Os dados referentes às instalações de transmissão com data de entrada em operação anterior a 1º de janeiro de 2010 devem ser enviados em até 180 (cento e oitenta) dias após disponibilização pelo ONS do sistema que trata o art. 5º.

Art. 7º As áreas técnicas responsáveis pela regulação dos serviços de transmissão e pela gestão da informação podem, por meio de decisão em conjunto, alterar os Procedimentos de Rede no que diz respeito às especificações da BDIT.

Art. 8º O ONS deverá apurar e disponibilizar os indicadores para monitoramento da situação do envio e da qualidade dos dados da BDIT, conforme disposto nos Procedimentos de Rede.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º A presente Norma será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) decorridos 5 (cinco) anos de vigência.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA